

## **A autoridade judicial da coisa julgada: Uma análise da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros no processo do trabalho**

### **Introdução**

No Brasil a coisa julgada sempre ficou vinculada ao pedido principal formulado pelo autor e ao que consta expressamente na parte dispositiva da sentença. Logo, todas as questões fundamentais para o conhecimento e julgamento do pedido principal não transitavam em julgado.

Contudo, em muitos países a coisa julgada está passando por um processo de ampliação da sua dimensão<sup>1</sup> para abranger, não apenas o pedido principal formulado pelo autor, como também, as matérias preliminares e prejudiciais do mérito efetivamente debatidas e decididas no curso da ação originária, impedindo que essas mesmas questões possam voltar a ser debatidas em processo posterior.

Espanha, Portugal, Rússia e Brasil, fizeram essa ampliação por reforma legislativa. Outros países por via de exegese jurisprudencial como Estados Unidos da América. Entender como o tema está sendo tratado em outros países é importante para entender os benefícios lá obtidos e as possíveis críticas.

A coisa julgada sobre questão é a garantia da intangibilidade de todos os pontos controvertidos que já foram debatidos em ação anterior, ocorrendo a imutabilidade das questões debatidas.

Nessa nova concepção dos limites objetivos da coisa julgada abarca-se pontos necessariamente alcançados pelo arco lógico da decisão transitada em julgado. A finalidade da extensão da coisa julgada relaciona-se aos ideais de segurança jurídica, economia processual e redução da litigância.

### **A coisa julgada sobre questão na Espanha**

A Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha, correspondente ao Código do Processo Civil brasileiro, determina a necessidade de concentração de toda a discussão jurídica envolvendo as partes, em única demanda. Busca, com isso, evitar a proliferação de demandas sobre mesmo objeto ou sobre mesmo fato. Tudo o que é conhecido, pode, ou poderia, ser invocado no momento do ajuizamento da ação deve ser colocado na petição inicial (art. 400.1<sup>2</sup>), sem que

---

<sup>1</sup> Ricardo Alexandre da Silva em *A Nova Dimensão da Coisa julgada*, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

<sup>2</sup> Artículo 400. Preclusión de la alegación de hechos y fundamentos jurídicos.

1. Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior.

La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta Ley en momentos posteriores a la demanda y a la contestación.

2. De conformidad con lo dispuesto en el apartado anterior, a efectos de litispendencia y de cosa juzgada, los hechos y los fundamentos jurídicos aducidos en un litigio se considerarán los mismos que los alegados en otro juicio anterior si hubiesen podido alegarse en éste.

seja admissível reservar outra reivindicação para um processo posterior. A única exceção são fatos desconhecidos ou novos.

A exposição de motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil esclarece, no capítulo VIII, que a ampliação da coisa julgada baseia-se em dois critérios inspiradores: por um lado, a necessidade de segurança jurídica e, por outro, a escassa justificativa de submeter os mesmos indivíduos a diferentes processos e de provocar a atividade correspondente dos órgãos jurisdicionais, quando a questão ou o objeto litigioso pode ser razoavelmente resolvido em um.

Pretendeu-se, com a ampliação da coisa julgada sobre questão no direito espanhol, abarcar questões preliminares, prejudiciais e fatos, visando simplificação do procedimento na medida do possível<sup>3</sup>.

### **A coisa julgada sobre questão em Portugal**

O Capítulo III, do Código de Processo Civil Português, que trata dos efeitos da sentença, dispõe no art. 619, sobre a coisa julgada, lá denominada de “caso julgado”, nos seguintes termos: “Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.<sup>º</sup> e 581.<sup>º</sup>, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.<sup>º</sup> a 702.<sup>º</sup>”. Ou seja, a coisa julgada abrange todas as relações materiais controvertidas na demanda e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

### **A coisa julgada sobre questão na Rússia**

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil da Federação Russa<sup>4</sup> em 2002, a coisa julgada passou a abranger a questão principal, as questões prejudiciais, os motivos, os fatos e as relações jurídicas decididas na demanda. A regra está prevista no art. 209.2., com a seguinte redação: “Após a entrada em vigor da decisão judicial, as partes envolvidas no processo e seus sucessores legais não podem mais uma vez apresentar em tribunal as mesmas reivindicações e pelos mesmos motivos, ou contestar em outro processo civil os fatos e as relações jurídicas que o tribunal estabeleceu.”<sup>5</sup>

A ressalva lógica existente no código são as obrigações de trato sucessivo, que poderão ser revistas sempre que forem alteradas as circunstâncias fáticas,

---

<sup>3</sup> Ley 1/00, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. Preámbulo, p.14: “La regulación de la acumulación de acciones se innova, con carácter general, mediante diversos perfeccionamientos y, en especial, con el de un tratamiento procesal preciso, hasta ahora inexistente. En cuanto a la acumulación de procesos, se aclaran los presupuestos que la hacen procedente, así como los requisitos y los óbices procesales de este instituto, simplificando el procedimiento en cuanto resulta posible.”

<sup>4</sup> Versão em inglês do CPC Russo: Civil Procedural Code Of The Russian Federation No. 138-Fz Of November 14, 2002.

<sup>5</sup> Civil Procedural Code Of The Russian Federation: “Article 209.2. Entry of Court Decisions into Legal Force (...) 2. After the court decision comes into legal force, the parties taking part in the case and their legal successors cannot once again present in court the same claims and on the same grounds, or to dispute in another civil procedure the facts and legal relations which the court has established”.

cabendo, nesses casos uma nova reivindicação em substituição da anterior transitada em julgado (Art. 209.3)<sup>6</sup>.

### **A coisa julgada sobre questão no Brasil.**

Na esteira das legislações estrangeiras e visando “que cada processo tenha maior rendimento possível” como expressamente consta da exposição de motivos do CPC de 2015, “estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”<sup>7</sup>.

O Código de Processo Civil brasileiro trata da coisa julgada sobre questão no art. 503, §1º e §2º, dismando que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, aplicando-se essa regra à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, mediante as condições específicas. Eis a literalidade do artigo:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Para que possa ocorrer coisa julgada sobre a questão é fundamental que haja de forma cumulativa os seguintes requisitos: a) a existência de contraditório prévio e efetivo sobre a matéria; b) a competência do juízo para apreciação da matéria e em razão da pessoa que será afetada pela coisa julgada; c) a ampla liberdade para produção de provas; d) a cognição sobre a questão deve ser exauriente; e) a decisão sobre a questão deve ser expressa e fundamentada; f) não pode haver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

---

<sup>6</sup> Civil Procedural Code Of The Russian Federation: “Article 209.3 Entry of Court Decisions into Legal Force (...) 3. If after the entry into legal force of the decision of the court on the grounds of which periodical payments are exacted from the defendant, the circumstances exerting an impact upon determining the size of the payments or their duration, change, each party has the right to demand that the amount and the time terms of the payments be changed, too, by instituting a new claim.

<sup>7</sup> Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p313 - ISBN: 978-85-7018-611-9 1. Direito civil, legislação, Brasil. 2. Brasil. [Código de processo civil (2015)]. CDDir 342.1. in site: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> p.34

Bem vistas às coisas, este tema já era previsto<sup>8</sup> na Justiça do Trabalho, pela interpretação do art. Art. 836, da CLT: “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória”(...). Questões jurídicas são pontos controvertidos da demanda<sup>9</sup>, razão pela qual é uma interpretação possível concluir que os efeitos jurídicos que emanam do mencionado dispositivo de lei, abrangem as coisas julgadas sobre questão, impedindo a reapreciação do ponto, seja no mesmo processo (preclusão), seja em outra demanda (coisa julgada).

### **A extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros que não participaram da ação originária**

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Art. 769, dispõe: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.” O art. 506 do CPC, portanto, aplica-se ao processo do trabalho e estabelece que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

No código revogado a coisa julgada não poderia beneficiar e nem prejudicar terceiros. Nota-se que foi suprimida a expressão “não pode beneficiar”, que existia no art. 472 do CPC revogado.

Se o processo deve ser uma “comunidade cooperativa e argumentativa de trabalhos” com vista a resolver as questões jurídicas levadas pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário, deve-se ter em mente que quem já foi vencido em um processo não deve ter a oportunidade de repetir essa mesma defesa em outro caso, apenas porque a parte contrária é outra.

Tomemos como exemplo um acidente de trabalho - uma explosão na fábrica - que vitimou vários trabalhadores. A família de uma das vítimas ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa pleiteando indenização, além de outros direitos trabalhista. Os pedidos foram julgados procedentes porque se constatou culpa exclusiva da empresa na manutenção dos equipamentos, o que provocou a explosão. A sentença transitou em julgado. Caso a família de outro trabalhador vitimado no mesmo acidente também pleiteie indenização, a

---

<sup>8</sup> Algo previsto não significa necessariamente algo aplicado.

<sup>9</sup> Sobre o tema Clito Fornaciari Jr., em A Reforma Processual Civil, p. 97: “Questões são pontos controvertidos; a controvérsia normalmente surge com a contestação, momento em que se concentra toda a defesa do réu e onde, assim, os pontos impugnados tornam-se questões.” Ver também, Bruno Garcia Redondo in TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO, Revista de Processo 2015 PROTO VOL. 248: “Ponto pode ser conceituado como qualquer argumento, tese ou fundamento, levantado por alguma parte. Se o adversário não impugnar o ponto, isto é, não apresentar resistência, aquele item permanece como um mero ponto, ou seja, algo incontroverso. Quando, de modo diverso, a parte contrária controveverte o ponto, ele se transforma em uma questão. Questão é, portanto, um ponto controvertido”. Ainda sobre o tema: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 28. Como também este tema constou no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.300.030/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ. 08.02.19.

procedência do pedido prescinde da análise da culpa da empresa, uma vez que esta já foi definida na ação anterior transitada em julgado<sup>10</sup>.

Verifica-se que a coisa julgada sobre a questão (culpa exclusiva da empresa) se torna imutável e seus efeitos se estendem para beneficiar terceiros que estão em idêntica situação, nos termos do art. 506 do CPC.

A coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro, nos EUA, ocorreu por um desenvolvimento jurisprudencial e lá se denominou *nonmutual collateral estoppel*. Segundo Eli J. Richardson o contencioso excessivo estava se tornando uma preocupação maior a cada ano que passava, especialmente em tribunais federais americanos<sup>11</sup>. Por isso, se não fossem tomadas medidas para impedir o relitígio de idêntica questão e, ainda, possibilitando a extensão da coisa julgada em benefício de terceiros, os tribunais enfrentariam no futuro uma perspectiva marcada por juízes sobrecarregados, orçamentos reduzidos e tribunais em ruínas<sup>12</sup>.

O *collateral estoppel*, também denominado “*issue preclusion*”<sup>13</sup> é uma das doutrinas mais aclamadas no direito americano. A sua aplicação nas lides tem importância fundamental e isto não causa qualquer espanto, dado que o seu objetivo final é reduzir o número de processos, evitar decisões conflitantes e poupar recursos dos tribunais.

Após o julgamento do caso Parklane, conforme esclarece Cavanagh<sup>14</sup>, muitos estados passaram então a deixar de exigir a regra da identidade de parte<sup>15</sup> para estender os efeitos da coisa julgada a terceiros.

---

<sup>10</sup> A alegação formulada em petição inicial de que há coisa julgada sobre questão que beneficia o terceiro e que impede essa mesma discussão em 2<sup>a</sup> ação, foi tratada na Suprema Corte Americana, pela primeira vez em 1979, no caso Parklane Hosiery Co. v. Shore., definindo que instituto jurídico pode ser utilizado como matéria de defesa nas contestações, como também, pode ser a ser alegado como matéria de ataque nas petições iniciais.

<sup>11</sup> Richardson, Eli J. "Taking Issue with Issue Preclusion: Reinventing Collateral Estoppel." *Mississippi Law Journal*, vol. 65, no. 1, Fall 1995, p. 41-98. HeinOnline.

<sup>12</sup> Henry J. Reske, Long Range Plan Would Cut Federal Cases, *A.B.A. J.*, Feb. 1995.; Leonard I. Garth, How to Appeal to an Appellate Judge, *LITIG.*, Fall 1994

<sup>13</sup> Ver, por exemplo, *Leach v. Braswell*, 804 F. Supp. 1551, 1555 (S.D. Ga. 1992) que declarou que “*collateral estoppel* se refere à “*issue preclusion*”; 18 CHARLES A. WRIGHT ET AL., *FEDERAL PRACTICE AND PROCEDURE* § 4416, at 136 (1981) que define que “*issue preclusion*” é o termo moderno para “*collateral estoppel*”; Ainda tratando sobre o desenvolvimento dessas terminologias ver 1B JAMES W. MOORE & JO DESHA LUCAS, *MOORE'S FEDERAL PRACTICE* T 0.441[1] (2d ed. 1995).

<sup>14</sup> Cavanagh, E. D. (2019). Offensive non-mutual issue preclusion revisited. *Review of Litigation*, 38(3), 281-332

<sup>15</sup> Por exemplo: *Watkins v. Southern Farm Bureau Cas. Ins. Co.*, 370 S.W.3d 848, 855-856 (Ark. Ct. App. 2009); *Central Bank Denver v. Mehaffy, Rider, Windholz & Wilson*, 940 P.2d 1097, 1103 (Colo. App. 1997); *Aetna Cas. & Sur. Co. v. Jones*, 596 A.2d 414, 422-423 (Conn. 1991); *Reinhard & Kreinberg v. Dow Chemical Co.*, No. 3003-CC, 2008 WL 868108, at \*4 (Del. Ch. Mar. 28, 2008); *Mastrangelo v. Sandstrom, Inc.*, 55 P.3d 298, 303 (Idaho 2002); *Hossler v. Barry*, 403 A.2d 762, 768 (Me. 1979); *Oates v. Safeco Ins. Co. of America*, 583 S.W.2d 713, 719 (Mo. 1979) (en banc); *Peterson v. Nebraska Natural Gas Co.*, 281 N.W.2d 525, 527 (Neb. 1979); *Cutter v. Town of Durham*, 411 A.2d 1120, 1121 (N.H. 1980); *O'Connor v. G & R Packing Co.*, 426 N.Y.S.2d 557, 567 (App. Div. 1980); *B. R. DeWitt, Inc. v. Hall*, 19 N.Y.2d 141, 147 (1967) (“[T]he ‘doctrine of mutuality’ is a dead letter.”); *Shannon v. Moffett*, 604 P.2d 407, 409 (Or. 1979).

Um julgamento ocorrido em 08.01.2019, no Supremo Tribunal de Justiça português tratou do tema, no processo 5992/13.7TBMAI.P2.S1, em acórdão unânime, de relatoria do Min. Roque Nogueira, em uma ação de seguro.

O caso tratava de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional feito por advogado com uma seguradora, para garantir uma indenização ao seu cliente, caso cometesse erro no exercício da advocacia que gerasse dano ao cliente.

O erro profissional aconteceu (não foi interposto um recurso contra uma sentença) e o cliente processou o advogado, tendo este sido condenado a indenizar o seu cliente. Contudo, diante do insucesso da cobrança dos valores contra o advogado, o cliente lesado ajuizou uma 2<sup>a</sup> ação, agora contra a seguradora contratada pelo advogado e defendeu a tese de que a culpa do advogado já havia sido provada na 1<sup>a</sup> ação e, por isso, era impossível rediscutir esta questão na 2<sup>a</sup> ação.

A seguradora alegou na contestação que a posição jurídica dela, na qualidade de seguradora do advogado, com inerente transferência da sua responsabilidade por erro profissional até ao limite máximo coberto, descontada a franquia, é claramente paralela e dependente. Contudo, por não ter sido chamada a intervir na 1<sup>a</sup> ação, não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada que se formou referente a culpa do advogado.

Assim, em decorrência da ineficácia da 1<sup>a</sup> sentença perante terceiros, não podia dar como provados *in totum* os fatos provados na 1<sup>a</sup> ação transitada em julgado e nem transpô-los para a 2<sup>a</sup> ação, pelo que os fatos provados na 1<sup>a</sup> ação, devem ser dados como não provados na 2<sup>a</sup> ação, possibilitando ampla e irrestrita discussão, para comprovar que não houve erro profissional do advogado e nem o cliente sofreu prejuízo financeiro.

Por fim, a seguradora defendeu que se mantida a tese de coisa julgada sobre questão prejudicial formada na 1<sup>a</sup> ação, para prejudicar terceiro, consubstanciaria para a seguradora a *perda de uma chance*<sup>16</sup> de provar seu bom

---

<sup>16</sup> A teoria da perda de uma chance foi desenvolvida na França (perte d'une chance) na década de 60 e também bastante estudada pelos italianos. Além da França e Itália, esta teoria também é verificada em diversos julgados americanos e ingleses provenientes do sistema common law. Um famoso julgado inglês em que foi aplicada a teoria é conhecido como Chaplin V. Hicks<sup>1</sup>, no qual a autora da ação estava participando de um concurso de beleza e já se encontrava entre as 50 finalistas, quando teve sua chance de vencer interrompida pelo réu que não permitiu sua participação na última etapa da competição. Neste caso aplicou-se a teoria da perda de uma chance para configurar o dano e estabelecer o dever do réu em ressarcir a autora, cuja quantificação se deu mediante a proporção de chances que a vítima possuía de ganhar o concurso. No Brasil, o caso emblemático deste tema foi o REsp 788.459/BA, do ano de 2005, no qual a autora alegava ter perdido a chance de ganhar 1 milhão de reais no programa "Show do Milhão", em razão da pergunta final não ter resposta correta. O julgado considerou a teoria da perda de uma chance para condenar a ré ao pagamento de indenização, porquanto restou demonstrado que a autora de fato havia perdido a oportunidade de vencer o programa e levar o prêmio por culpa da ré que elaborou pergunta sem resposta. A teoria da perda de uma chance, portanto, constitui situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado. (vide Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar, por Gabrielle Gazeo Ferrara).

direito, já que não teria qualquer oportunidade de se defender sobre a questão que se formou.

A decisão proferida pelo juiz da 2ª ação entendeu que havia coisa julgada sobre a questão e impediu o relitígio sobre a responsabilidade do advogado. Contudo, a sentença foi anulada pelo acórdão, que ordenou a ampliação da matéria de fato, para serem objeto de prova os fatos dados como provados na 1ª ação por entender que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros.

O Supremo Tribunal de Justiça Português, analisando a divergência de posições sobre a matéria, entendeu que a sentença proferida na ação proposta pelo cliente contra o advogado, transitada em julgado, vale na 2ª ação proposta pelo cliente contra a seguradora do advogado, que apesar de não intervir na 1ª ação, sofre os efeitos da coisa julgada. Em outras palavras, os fatos já provados na 1ª ação não podem ser rediscutidos na 2ª ação.

A coisa julgada sobre questão, pelo acórdão acima, foi ampliada para atingir terceiros que sequer participaram da ação originária, prejudicando-os na medida em que ficam limitados sobre a abrangência da discussão. O Supremo Tribunal de Justiça português entendeu que quando se está diante de relações jurídicas com um nexo de dependência é, inevitável a repercussão.

Pelo exposto, para o Supremo Tribunal de Justiça português, sujeitam-se a coisa julgada os terceiros titulares de relações jurídicas dependentes, subordinadas ou em relação de prejudicialidade, podendo a coisa julgada sobre questão prejudicá-los ou beneficiá-los.

No Brasil, há dois caminhos. O primeiro, pela literalidade do art. 506 do CPC, segundo o qual a coisa julgada sobre questão pode beneficiar terceiros, porém, não pode prejudicar aqueles que não participaram da formação da coisa julgada. O segundo, que a coisa julgada pode beneficiar terceiros e pode prejudicar, se os terceiros forem titulares de relações jurídicas dependentes ou subordinadas já discutidas em ação anterior, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça português.

Filiamo-nos a corrente mais restritiva, em que a coisa julgada vincula às partes e aproveita terceiros que estão em mesma situação jurídica, sendo, por isso, inoponível perante terceiros que não tiveram oportunidade de se defender de forma ampla e irrestrita sobre a questão. Tanto assim o é, que a sentenças proferidas em Ações Civis Públicas trabalhistas<sup>17</sup> e cíveis, a coisa julgada não

---

<sup>17</sup> Edilton Meireles em AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS. In: Revista do Ministério Público do Trabalho. v.3, p.101 - 108, 1993., segundo o qual “Se, transportando para o direito material e processual do trabalho, v. g., a ação civil pública proposta pelo Ministério Público tenda a obrigar uma empresa a eliminar as condições de insalubridade no local de trabalho, for julgada procedente, reconhecendo a sentença essas condições, suas áreas e potencialidades, poderão os trabalhadores, sem necessidade de novo processo de conhecimento, alcançar a satisfação de seus créditos (decorrentes da prestação anterior de serviços naquelas condições) mediante liquidação (por artigos) e execução da sentença coletiva, nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC. Se, porém, a ação civil pública for julgada improcedente, seja porque não fiquem demonstradas aquelas condições que se deseja eliminar, ou porque a empresa já fornece equipamentos de proteção que impedem os seus efeitos, os empregados poderão normalmente intentar suas próprias ações condenatórias, individualmente”.

poderá prejudicar terceiros, conforme regra expressa no art. 103, III, §2º e §3º, do CDC<sup>18</sup>.

Contudo, é bom ressaltar que no caso das súmulas vinculantes e acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos a *ratio decidendi* é aplicada de forma vinculante e indistinta em todos os casos, mesmo que nenhuma das partes em litígio tenha contribuído para a formação do precedente, motivo pelo qual, em que pese reconhecer as diferenças entre *coisa julgada sobre questão* e *precedentes vinculantes*, a posição adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça português não é desarrazoada ao estender os efeitos da coisa julgada, mesmo prejudicando a abrangência da contestação que um terceiro poderia ter em uma demanda.

## **Conclusão**

Qualquer sistema de justiça deve se esforçar não apenas para a busca da verdade, precisão de suas decisões e coerência, mas também para evitar excessos de custos.

A finalidade de um julgamento em seu sentido mais amplo é permitir que tanto o perdedor quanto o vencedor, sigam em frente com sua vida; colocando um fim na controvérsia sobre uma reivindicação, de forma concentrada em única demanda, ou, pelo menos, vinculando às partes às questões já decididas.

Bem vistas as coisas, não se pode dar ao Poder Judiciário poder para decidir duas vezes uma mesma questão, sob pena de violar a otimização da prestação jurisdicional e, principalmente, violar a confiança justificável dos jurisdicionados acerca da estabilidade, da coerência e da isonomia das decisões judiciais transitadas em julgado.

Sempre alguém ganha com a ineficiência do sistema judicial que demora a entregar a prestação jurisdicional e produz decisões conflitantes. É a lógica procrastinatória que necessita ser combatida. Uma antiga e duradoura luta para transformar o processo mais simples e ágil, mas que sempre encontra a resistência conservadora para manter as coisas na mesma situação (TARUFFO; MITIDIERO, 2018).

Se analisado de outra forma esse mesmo ponto, trata-se de gestão do fluxo de trabalho visando isonomia e racionalidade nas decisões judiciais, com alocação de recursos intelectuais e financeiros onde realmente importa, ao invés de desperdício de tempo e recursos dispendidos nos rejulgamentos de idêntica questão.

---

<sup>18</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (...) § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Conforme descrito no art. 503, para que possa ocorrer coisa julgada sobre a questão é fundamental que ocorra de forma concomitante os seguintes requisitos: a) a existência de contraditório prévio e efetivo sobre a matéria; b) a competência do juízo para apreciação da matéria e em razão da pessoa que será afetada pela coisa julgada; c) a ampla liberdade para produção de provas; d) a cognição sobre a questão deve ser exauriente; e) a decisão sobre a questão deve ser expressa e fundamentada.

No código revogado a coisa julgada não poderia beneficiar e nem prejudicar terceiros. No atual Código de Processo Civil, no artigo 506, foi suprimida a expressão “não pode beneficiar”, que existia no art. 472 do CPC revogado, possibilitando assim o benefício em favor de terceiro.

Não há lógica alguma que se invista tempo, dinheiro e conhecimento, para que causas idênticas sejam rejugadas diariamente. Assim, não há rationalidade em aceitar que uma empresa que provoca danos em massa possa reproduzir em juízo os mesmos argumentos de defesa, copiando contestações, em quantas demandas vier a ser demandada, por vítimas provenientes da mesma violação de direito.

A extensão da coisa julgada sobre questão é uma realidade em muitos sistemas jurídicos, seja por alteração legislativa, seja pela exegese jurisprudencial.

Impedir a relitigação sobre idêntica questão, beneficiando inclusive terceiros que estão em idêntica situação, é um caminho para desafogar o Poder Judiciário, diminuir custos, criar uma cultura de tratamento isonômico, gerar previsibilidade, segurança jurídica e propiciar, fundamentalmente, que os magistrados concentrem seus conhecimentos em questões novas, ao invés do tradicional trabalho repetitivo, otimizando o serviço judiciário, para viabilizar um eficiente gerenciamento de fluxo de demandas.

---

Ricardo Alexandre da Silva em A Nova Dimensão da Coisa julgada, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. P 313 - ISBN: 978-85-7018-611-9 1. Direito civil, legislação, Brasil. 2. Brasil. [Código de processo civil (2015)]. CDDir 342.1. in site: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> p.34

Clito Fornaciari Jr., em A Reforma Processual Civil, p. 97

Bruno Garcia Redondo in TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO, Revista de Processo 2015 REPRO VOL. 248

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 28.

Richardson, Eli J. "Taking Issue with Issue Preclusion: Reinventing Collateral Estoppel." Mississippi Law Journal, vol. 65, no. 1, Fall 1995, p. 41-98. HeinOnline

Henry J. Reske, Long Range Plan Would Cut Federal Cases, A.B.A. J., Feb. 1995.

Leonard I. Garth, How to Appeal to an Appellate Judge, LITIG., 1994

Cavanagh, E. D. (2019). Offensive non-mutual issue preclusion revisited. *Review of Litigation*, 38(3), 281-332

Edilton Meireles em AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS APPLICÁVEIS. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*. v.3, p.101 - 108, 1993

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada sobre Questão, Inclusive em Benefício de Terceiro. *Res judicata on issue and Res judicata in benefit of non-parties*. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 97-116, Set., 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Sobre Questão, Inclusive Em Benefício de Terceiro. Res judicata on issue and Res judicata in benefit of non-parties. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 97-116, Set/2016. Disponível em: [http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-c%C3%B3pia-de-Coisa\\_julgada\\_sobre\\_questao\\_inclusive\\_em.pdf](http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-c%C3%B3pia-de-Coisa_julgada_sobre_questao_inclusive_em.pdf). Acesso em: 22.11.18

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **Limites Objetivos da Coisa Julgada e Questões Prejudiciais**. (Tese) Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46316/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20ALEXANDRE%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A Nova Dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil, 2019.

TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. **A Justiça Civil**: da Itália ao Brasil, dos setecentos à hoje. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 a 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.8. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero (Coords)).

---

\***Guilherme Veiga Chaves** é advogado do escritório **Gamborgi, Bruno e Camisão Associados Advocacia**.

\***Elizabeth Veiga** é Procuradora do Trabalho da 6ª Região.